



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

PUBLICADO
Dia 14/03/01
Journal Diário
MB
Assinatura

DECRETO n. 070/01

Regulamenta, em caráter provisório, o serviço de transporte em motocicletas, denominado, "MOTO-TÁXI", e dá outras providências.

EDSON VIEIRA, Prefeito do Município de Itaquiraí, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 49, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Itaquiraí, e;

CONSIDERANDO a existência de notórias e intermináveis controvérsias entre "moto-taxistas" que se dizem pioneiros, e neófitos que proliferam aos cântaros pelas ruas da cidade, com fixação, inclusive, de placas indicativas do serviço;

CONSIDERANDO que as reclamações sobre o serviço e as desavenças entre os antigos e novos motos taxistas, chegam diariamente ao conhecimento do Prefeito do Município;

CONSIDERANDO, que à luz do disposto no inciso XV do artigo 49 da LOM, na condição de autoridade administrativa, o Prefeito pode, e deve, disciplinar, ainda que em caráter precário, a atividade dos "motos taxistas";

CONSIDERANDO que não pode e tampouco se deve olvidar o trabalho, e até mesmo a coragem dos pioneiros na prestação do serviço que hoje já está incorporado como de utilidade para o usuário, sobretudo o usuário jovem e o cauteloso nas despesas, visto que, a tarifa da motocicleta é bem menor de que a tarifa do automóvel;

CONSIDERANDO que os primeiros prestadores do serviço de transporte em motocicleta estacionavam suas motocicletas na rua Anália Tenório, em frente ao Bar da Pedra e da Casa do Estudante, esquina com a Avenida Industrial; na Avenida 13 de Maio, em frente ao Bar do Aristides, esquina com a rua Dourados, e, na Avenida Industrial, em frente ao Bar do Mexerica, esquina com a Avenida 13 de maio, e;

CONSIDERANDO que estes motos taxistas, desde os dias 5, e 9 de novembro de 1999, 31 de janeiro de 2000 e 15 de maio de 2000, protocolaram pedido de ponto de "moto táxi";



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
Estado de Mato Grosso do Sul

RESOLVE:

Art. 1º - Criar, em caráter precário, o serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas, denominado MOTO-TÁXI, no município de Itaquiraí,

Parágrafo Único - O serviço de que trata esse decreto, e o conseqüente efeito do decreto terminam com a sanção ou promulgação e, regulamentação, de lei municipal específica, que será discutida e votada pela Câmara Municipal, e consiste na autorização para que se transporte passageiros em motocicletas nos limites do Município de Itaquiraí, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto, considera-se MOTO TÁXI, o serviço de transporte de passageiros em veículo automotor, do tipo motocicleta.

Art. 3º - A exploração dos serviços de que trata este decreto será executada por profissionais autônomos, que deverão ser, obrigatoriamente, os proprietários das motocicletas, mediante autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Os profissionais autorizados na forma deste artigo, que por qualquer razão ou circunstância desistirem ou interromperem a prestação dos serviços de que trata este decreto, não poderão, em hipótese alguma, dar, vender, ceder, ou por qualquer outra forma, transferir a autorização para terceiros.

Art. 4º - Para fins da autorização de que trata o artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrições existentes no cadastro da prefeitura, os inscritos deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão Negativa de feitos criminais, fornecida pelo Cartório distribuidor da Comarca de Naviraí;
- II - habilitação fornecida, originariamente, por órgão de trânsito nacional (DETRAN) na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- III - Documento de identidade, comprovando idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- IV - atestado de sanidade física e mental;
- V - comprovante de residência, de pelo menos, dois (2) anos, no município de Itaquiraí.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 5º - O veículo destinado ao serviço de que trata este decreto, deverá atender as seguintes exigências:

I - estar com os documentos, completos, atualizados, quitados e em nome do profissional autorizado (moto-taxista), salvo, se alienada à instituição financeira no caso de leasing;

II - ter potência mínima de motor de noventa e nove (99) cilindradas, e máxima de duzentos e cinquenta (250);

III - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacada, em Itaquiraí, com placa de cor vermelha;

IV - ser dotado de alça metálica lateral, onde o passageiro possa segurar;

V - ter dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

VI - ter protetor de pernas dianteiro e traseiro.

VIII - ter cano de escapamento revestido por metal isolante térmico;

IX - possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação do trânsito;

X - possuir seguro obrigatório, e de passageiros, em valores mínimos fixados, em razão da tarifa dos serviços, para o condutor e o passageiro, com garantias de:

a) - invalidez temporária e permanente;

b) - diárias hospitalares;

c) - auxílio farmácia, e;

d) - morte.

XI - ter faixa, por pintura direta ou adesivo, de 7x20 cc., na cor amarela, no centro do tanque da motocicleta, com o dístico "MOTO TAXI" em letras pretas;

XII - ter, no máximo, cinco (05) anos de uso.

Art. 6º - As motocicletas utilizadas nos serviços de "MOTO-TAXI" terão trânsito livre no Município de Itaquiraí, e os pontos de atendimento, serão os seguintes:

I - na rua Anália Tenório, em frente ao Bar da Pedra e da Casa do Estudante, esquina com a Avenida Industrial, com cinco (5) motocicletas;

II - na Avenida 13 de Maio, em frente ao Bar do Aristides, esquina com a rua Dourados, com duas (2) motocicletas.

§ 1º - Fica proibido o estacionamento de "MOTO-TAXI", nos pontos oficiais de TÁXIS e nos de parada de ônibus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - Em trânsito, sem passageiros, e desde que solicitado, o moto-taxista poderá estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

Art. 7º - Sem prejuízo das demais obrigações, e em especial as relacionadas ao trânsito, os motociclistas dos serviços de "MOTO-TAXI", deverão:

- I - dirigir com segurança, e em velocidade compatível, não ultrapassando de 30 km horários no perímetro urbano e nas estradas de leito natural, e 60 km estradas asfaltadas;
- II - evitar manobras que implique sensação de risco ao passageiro;
- III - portar os documentos de uso obrigatório, e o alvará concedido pela prefeitura;
- IV - manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e colete com indicativos do nome, número do alvará e telefone;
- V - não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- VI - não portar quaisquer espécies de armas durante o serviço;
- VII - não discriminar usuários, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- VIII - usar e fazer o usuário usar capacete, sob pena de não transporta-lo;

Art. 8º - Os proprietários das "MOTO-TAXI" facilitarão as atividades de fiscalização Municipal, e se obrigam, a:

- I - manter a motocicleta em boas condições de uso e trafegabilidade no período diurno, aos sábados, domingos e feriados, até às 23:00 horas;
- II - manter-se uniformizado com o colete de identificação padrão, em estado de higiene;
- III - não transportar passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume, que coloquem em risco a segurança;
- IV - não adaptar ao veículo, qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas;
- V - não transportar passageiros embriagados.

Art. 9º - A taxa de alvará será estabelecida pelo Código Tributário Municipal, tarifas serão estabelecidas pelo princípio da livre concorrência.

Art. 10 - As infrações aos dispositivos deste decreto, sujeita o autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ

Estado de Mato Grosso do Sul

- III - suspensão temporária na execução do serviço; e
- IV - cassação da licença para exercer a atividade.

§ 1º - A infração consistente em conduzir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade.

§ 2º - As infrações cometidas serão registradas para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

Art. 11 - O profissional envolvido em acidente poderá, a critério da comissão especialmente criada para conhecer da falta, ficar proibido de exercer suas funções nos serviços de que trata este decreto, a partir da decisão, fundamentada, da comissão.

Art. 12- São faltas graves:

- I - conduzir embriagado;
- II - alterar as características da motocicleta;
- III - má qualidade, comprovada, na execução dos serviços;
- IV - transportar mais de um passageiro.

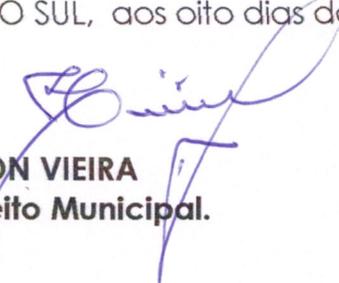
Art. 13 - As penalidades estabelecidas no artigo 12, são as seguintes:

- I - advertência;
- II - multa de 30 a 100 UFIR's aplicada no caso de terceira falta;
- III - apreensão da motocicleta, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;
- IV - suspensão de 30 a 90 dias, que será imposta por falta grave;
- V - cassação da licença, em caso de reincidência nas faltas graves.

Parágrafo único - A motocicleta apreendida só será liberada, depois sanadas as irregularidades.

Art. 14 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos oito dias do mês de março de 2001.


EDSON VIEIRA
Prefeito Municipal.